AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1842446 - SP (2021/0048849-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A P G F
ADVOGADOS	:	JOÃO VITOR DE SOUZA PAULINO - SP376707 PALOMA OLIVEIRA PALERMO - SP416465 JESSICA SILVEIRA ROSA - SP439848 THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864
AGRAVADO	:	R A F
ADVOGADO	:	LOURDES MENI MATSEN - SP274794

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE BENS MÓVEIS. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TAIS BENS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REFORMA DO ACÓRDÃO NO PONTO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS DIANTE DO PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO, QUE FIXOU OS SEUS REQUISITOS (AGINT nos EREsp n.º 1.539.725/DF). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido de que não houve comprovação da existência de bens móveis a partilhar, por ocasião do divórcio dos litigantes e de que a confissão do recorrido/agravado não demonstrou a existência deles, exige a reapreciação do acervo fático-probatórios dos autos, o que é vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a Súmula n.º 7 do STJ veda a revisão acerca do quantitativo em que o autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca.

3. Considerando os requisitos para a majoração dos honorários

Documento eletrônico VDA38057812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2023 14:17:18
Código de Controle do Documento: d9b2cd66-1859-455a-a434-67a0f814550e

recursais estabelecidos pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do AgInt nos EREsp n.º 1.539.725/DF, a hipótese dos autos não comportava a majoração dos honorários recursais na apelação.

4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38057812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2023 14:17:18
Código de Controle do Documento: d9b2cd66-1859-455a-a434-67a0f814550e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1842446 - SP (2021/0048849-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	A P G F
ADVOGADOS	:	JOÃO VITOR DE SOUZA PAULINO - SP376707 PALOMA OLIVEIRA PALERMO - SP416465 JESSICA SILVEIRA ROSA - SP439848 THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864
AGRAVADO	:	R A F
ADVOGADO	:	LOURDES MENI MATSEN - SP274794

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE BENS MÓVEIS. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TAIS BENS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REFORMA DO ACÓRDÃO NO PONTO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS DIANTE DO PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO, QUE FIXOU OS SEUS REQUISITOS (AGINT nos EREsp n.º 1.539.725/DF). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido de que não houve comprovação da existência de bens móveis a partilhar, por ocasião do divórcio dos litigantes e de que a confissão do recorrido/agravado não demonstrou a existência deles, exige a reapreciação do acervo fático-probatórios dos autos, o que é vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a Súmula n.º 7 do STJ veda a revisão acerca do quantitativo em que o autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca.

3. Considerando os requisitos para a majoração dos honorários

Documento eletrônico VDA37783749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:22:28
Código de Controle do Documento: d44945eb-0a8b-4867-ac0e-010d9e3f9ba8

recursais estabelecidos pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do AgInt nos EREsp n.º 1.539.725/DF, a hipótese dos autos não comportava a majoração dos honorários recursais na apelação.

4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. P. G. F. (A.) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE A. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE NO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. PRETENSÃO DE PARTILHA DE BENS MÓVEIS. CONCLUSÃO DA CORTE ESTADUAL, A PARTIR DA ANÁLISE DAS PROVAS, DE INEXISTÊNCIA DELES. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. CONTEÚDO NORMATIVO DE DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO DISCUTIDOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAL DE DECAIMENTO DAS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MÁTERIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO* (e-STJ, fl. 391).

Nas razões do presente inconformismo, A. defendeu que **(1)** não se aplica a Súmula n.º 7 do STJ, pois não há questão fática a ser revista, mas apenas jurídica, devendo ser considerado que não cabe partilha de frutos dos bens comum quando não há mais sociedade conjugal; **(2)** há inequívoca prova de que existem bens móveis adquiridos na constância da união, bem como houve confissão da parte contrária sobre a existência deles; e **(3)** tornou-se vencedora na maior parte dos pedidos, fazendo jus à majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 413).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA37783749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:22:28
Código de Controle do Documento: d44945eb-0a8b-4867-ac0e-010d9e3f9ba8

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter a agravante trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

(1) (2) Da incidência da Súmula n.º 7 do STJ e existência de fundamento da decisão agravada não impugnado no agravo interno

Nas razões do recurso especial, A. alegou que o TJSP teria violado o disposto nos arts. 374, II, 6º e 1.009 do NCPC, pois o colegiado se equivocou quando concluiu que não havia bens móveis a partilhar no divórcio das partes litigantes, tendo em vista a ausência de dilação probatória a respeito e o não reconhecimento da confissão efetuada pelo recorrido, ora agravado, R. A. F. (R.) nos autos.

Na decisão agravada, consignou-se que o Tribunal bandeirante concluiu, a partir do exame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, que não seria possível a pretendida partilha dos bens móveis do ex-casal em virtude da ausência de comprovação da existência deles e de que o depoimento pessoal de R. não comprovou a propriedade de veículos automotores, nestes termos:

> *[...]*
> *A petição inicial veio instruída somente com a certidão de matrícula do imóvel, inexistindo comprovação da existência dos demais bens. Ressalto que o depoimento pessoal do réu não comprova a propriedade dos automóveis, sequer individualizados.*
> *Na contestação, o réu alega que o imóvel foi adquirido por sua mãe, com numerário proveniente de imóvel alienado em 04/06/1998, adquirindo o bem em nome dos filhos para evitar a abertura de inventário.*
> *Alega que os automóveis foram vendidos e a empresa encerrada logo após a separação de fato do casal, afirmando inexistir saldo em conta corrente.*
> *A pesquisa junto ao Renajud e Bacen-Jud restou infrutífera (fls. 154/157), com ofícios expedidos por instituições financeiras noticiando ausência de movimentação das contas bancárias (fls. 159 e 169/170).*
> *No mesmo sentido, a pesquisa junto à Jucesp resultou negativa (fls. 187).*
> *O despacho a fls. 25 restringiu a pesquisa de ativos financeiros a dois anos, decisão contra a qual não se insurgiu a autora.*
> *Assim, restou demonstrada a inexistência de bens móveis em nome do réu.*
> *A sentença merece reparo quanto a partilha do bem imóvel* (e-STJ, fls. 255/256).

Nesse cenário, como dito na decisão agravada, não é possível rever a conclusão a que chegou o Tribunal bandeirante, soberano na análise das provas produzidas, de que não se comprovou a existência de bens móveis a serem partilhados

Documento eletrônico VDA37783749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:22:28
Código de Controle do Documento: d44945eb-0a8b-4867-ac0e-010d9e3f9ba8

e de que a confissão de R. não demonstrou a propriedade de veículos, pois demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providencia sabidamente vedada pelo óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito, nesse mesmo sentido:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA. BEM ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).*
> *2. Para alterar a conclusão do Tribunal local de que o bem foi adquirido na constância do casamento e que, portanto, sujeita-se à partilha, seria imprescindível analisar o contrato e o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*
> *3. A jurisprudência do STJ compreende que "a conclusão do Tribunal de origem em relação à partilha dos bens do casal, não pode ser reexaminada em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp n. 837.226/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 4/5/2017).*
> *4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp n. 2.025.816/MG, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 27/3/2023, DJe de 31/3/2023)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS INDEFERIDOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. É certo que reverter as conclusões do Tribunal local, relacionadas à partilha dos bens e aos alimentos, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.099.518/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 6/2/2018, DJe de 23/2/2018)

No mais, não foi impugnada, no presente agravo interno, a decisão agravada, na parte que assinalou que o conteúdo normativo dos arts. 6º e 1.009 do NCPC não foram discutidos na formação do acórdão recorrido e, por isso, estava

Documento eletrônico VDA37783749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:22:28
Código de Controle do Documento: d44945eb-0a8b-4867-ac0e-010d9e3f9ba8

ausente o indispensável prequestionamento do tema federal, atraindo a incidência, por analogia das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF. Desse modo, ocorreu a preclusão consumativa dos temas relacionados ao dever de cooperação e de inocorrência de preclusão da matéria trazida no apelo nobre.

(3) Dos honorários de sucumbência e os recursais

No apelo nobre, A. sustentou que os honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC) deveriam ser majorados, considerando o trabalho desenvolvido por seus patronos ao longo do feito e o adicional feito em grau recursal, de modo que não se justificava a sua fixação no patamar mínimo.

A respeito do alegado, o Tribunal bandeirante, no julgamento dos embargos de declaração da ora agravante, consignou, quanto aos honorários de advogado, que o acórdão embargado foi claro no sentido de atribuir a sucumbência recíproca, fixando os honorários em 10% sobre o valor da causa, já considerados os honorários recursais (e-STJ, fl. 300).

Diante disso, a decisão ora agravada não conheceu do recurso especial no ponto, porque para rever a conclusão a que chegou o TJSP a respeito da configuração da sucumbência recíproca seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que também é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ, tendo havido a citação de precedentes desta Corte Superior nesse sentido.

No mais, ficou consignado na decisão agravada que a Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos EREsp n.º 1.539.725/DF, sob a relatoria do Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, firmou o entendimento de que é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do NCPC, quando estivessem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) a decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso do qual não se conheceu integralmente ou a que se negou provimento, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

Assim, assinalou-se na decisão impugnada que não houve condenação em honorários sucumbenciais em favor de A. em primeira instância e que não houve o manejo de recurso de apelação pelo recorrido, ora agravado, mas somente por parte dela, de modo que era inviável a pretendida majoração de honorários recursais no julgamento da apelação, não merecendo reparo o *decisum* no ponto, cujos fundamentos nem sequer foi devidamente impugnados.

Assim, como A. não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão

Documento eletrônico VDA37783749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:22:28
Código de Controle do Documento: d44945eb-0a8b-4867-ac0e-010d9e3f9ba8

agravada, deve ser mantido o não conhecimento do seu recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37783749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2023 10:22:28
Código de Controle do Documento: d44945eb-0a8b-4867-ac0e-010d9e3f9ba8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.842.446 / SP

Número Registro: 2021/0048849-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1035070-68.2017.8.26.0001 10350706820178260001

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R A F
ADVOGADO	:	LOURDES MENI MATSEN - SP274794
AGRAVADO	:	A P G F
ADVOGADOS	:	JOÃO VITOR DE SOUZA PAULINO - SP376707
		THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864
		PALOMA OLIVEIRA PALERMO - SP416465
		JESSICA SILVEIRA ROSA - SP439848

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	A P G F
ADVOGADOS	:	JOÃO VITOR DE SOUZA PAULINO - SP376707
		PALOMA OLIVEIRA PALERMO - SP416465
		JESSICA SILVEIRA ROSA - SP439848
		THIAGO DE CARVALHO PRADELLA - SP344864
AGRAVADO	:	R A F
ADVOGADO	:	LOURDES MENI MATSEN - SP274794

TERMO

Documento eletrônico VDA38044312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:12:22
Código de Controle do Documento: 7f009e0a-d67a-435d-b6d9-aed510db3aa5

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38044312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:12:22
Código de Controle do Documento: 7f009e0a-d67a-435d-b6d9-aed510db3aa5